**Procedimento:** Dispensa de Licitação – art. 75, II da lei 14.133 de 2021
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e execução de serviços de paisagismo.

# PARECER JURÍDICO
# PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.132/2026

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EXECUÇÃO DE PAISAGISMO. NATUREZA DO OBJETO. PARECER PELA VIABILIDADE, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS.

.

1. DO OBJETO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do(a) Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e execução de serviços de paisagismo.

A hipótese de contratação direta aventada encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — NLLCA), que autoriza a dispensa de licitação quando o valor estimado da contratação for inferior aos limites fixados normativamente para outros serviços e compras.

A escolha pela modalidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo que autoriza a dispensa quando o valor estimado da contratação for inferior ao limite legal estabelecido para outros serviços e compras em geral —, decorre da avaliação da Administração Municipal de que o valor estimado dos serviços se enquadra no patamar normativo que torna a licitação economicamente desproporcional.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que determina a submissão das minutas de contratos e dos atos que fundamentam contratações diretas à análise jurídica prévia.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

> I – Documento de formalização da demanda acompanhado do ETP e termo de referência/projeto;
> II - Pesquisa de Preços;
> III – Estimativa de despesa, calculada nos termos do art. 23 da lei 14.133/21;
> IV – Demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

## 2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES

Do exame do processo, depreende-se as seguintes considerações:

A matéria submetida ao exame desta Procuradoria é regida, primordialmente, pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) —, que revogou gradativamente as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e os Decretos Federais sobre Registro de Preços, unificando o regime jurídico das contratações públicas no Brasil.

No âmbito constitucional, ressalta-se que o dever geral de licitar está consagrado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a observância de processo de licitação pública para contratações de obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. As hipóteses de dispensa, portanto, são taxativas e de interpretação restritiva, não comportando analogia ou extensão além dos casos expressamente previstos no texto legal.

O regramento constitucional posto em termos peremptórios no art. 37, inciso XXI, da Constituição é de que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Extrai-se do texto constitucional que o procedimento concorrencial, pressupondo igualdade de oportunidades àqueles em condições de competir conforme qualificação técnica e econômica é a regra geral.

Todavia, o mesmo dispositivo constitucional também estabelece exceções à regra geral, ao prever que serão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O regulamento geral das licitações, disciplinado pela Lei Federal nº 14.133/2021, prevê os casos em que se admite a contratação direta, como hipótese de exceção, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação é dispensável no caso nas hipóteses descritas no art. 75. Nesses casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, taxativamente disposto na lei, o procedimento licitatório estaria dispensado, quando razões de interesse público para atender a demanda de modo mais célere e eficiente ajustarem-na às hipóteses que a autorizam.

A doutrina administrativista classifica as hipóteses de dispensa de licitação em duas grandes categorias: (i) dispensa em razão das características do objeto ou da situação fática (**emergência, singularidade, complementação de obras, etc.**); e (ii) dispensa em razão do valor (**dispensa econômica ou em razão do valor**), que é precisamente o caso em exame.

Na dispensa econômica, o legislador parte da premissa de que, abaixo de determinado patamar, o custo social e financeiro do procedimento licitatório — em termos de tempo, burocracia e recursos humanos — supera os benefícios que a competitividade poderia gerar, tornando a licitação antieconômica e desproporcional em relação aos fins que pretende alcançar.

Repita-se que as hipóteses previstas no art. 75 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei nº 14.133, art. 337-E, "Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei".

No que respeita ao rol definido no art. 75, II da lei 14.133/2021 esses levam em conta as contratações que envolvam valores inferiores a R$ 65.492,63 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), já atualizado pelo Decreto nº 12.807 de 2025, no caso de compras e outros serviços que não sejam de engenharia.

Portanto, identificada a necessidade administrativa de contratação, e que se insere em uma das hipóteses de dispensa de licitação, passa-se, obrigatoriamente, à

formalização do processo, vez que essas não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, no qual deve estar relatada com clareza e precisão a demanda que exige a contratação, a apuração e comprovação de uma dessas hipóteses.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por Dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

3. DOS PROCEDIMENTOS E DOS REQUISITOS

Conforme se extrai do art. 72 da Lei 14.133/2021 e as IN's 012 e 013/2025-CG, a contratação por dispensa de licitação deverá conter:

> I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II – Justificativa da contratação e da escolha do fornecedor;
> III – Pesquisa de Preços;
> IV – Estimativa de despesa;
> IV – Dotação orçamentária compatível;
> V - Declaração de conformidade com a LDO e LOA;
> VI – Autorização da autoridade competente;
> VII – Comprovação do preenchimento de todos os requisitos de habilitação do contratado;
> VII – Publicação do extrato no PNPC e no Diário Oficial Eletrônico da FEMURN (art. 28 da IN 013/2025-CG);

Atente-se ao fato de que mesmo nas contratações diretas, a Administração não pode contratar com empresa juridicamente incapaz, fiscalmente irregular ou em situação de inadimplência trabalhista. Devem ser exigidos e verificados, no mínimo: ato constitutivo e comprovante de inscrição no CNPJ; certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União (RFB/PGFN); certidão negativa de débitos estaduais e municipais; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); Certidão Negativa de Falência; e, especificamente para o objeto em análise, comprovante de registro no CREA.

Além do mais, o § 3º do art. 75 da NLLCA estabelece que a Administração deve publicar aviso de contratação direta no PNCP, com prazo mínimo de 3 (três) dias

úteis para apresentação de propostas por quaisquer interessados, antes de selecionar o fornecedor e celebrar o contrato.

Esse prazo e essa publicidade transformam, na prática, a dispensa de licitação por valor em uma espécie de certame simplificado, pois qualquer empresa interessada pode apresentar proposta, e a Administração deve selecionar a mais vantajosa dentre as recebidas. O objetivo é ampliar a competitividade mesmo nas contratações de menor valor, garantindo maior economicidade e impessoalidade.

Importa destacar que a inobservância da publicidade prévia no PNCP configura irregularidade grave, passível de anulação do contrato e responsabilização dos agentes envolvidos. Não se trata de mera formalidade, mas de garantia essencial dos princípios da publicidade e da competitividade, que integram o núcleo constitucional das contratações públicas.

O processo administrativo deve ser integralmente instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 72 da NLLCA, especialmente o DFD, a pesquisa de preços, a justificativa da escolha do fornecedor e os documentos de habilitação, observando-se, ainda, a IN 013/2025-CG. Portanto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta, nos termos do art. 75, I da lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

A contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e execução de serviços de paisagismo**, é juridicamente viável e encontra amparo legal, desde que observados, cumulativamente, todos os requisitos e condições expostos neste parecer.

Atendidos integralmente os requisitos e condições acima elencados, **OPINA-SE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA PROPOSTA, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021**, devendo o processo retornar à Secretaria Municipal de Planejamento para adoção das providências necessárias ao cumprimento das exigências apontadas neste parecer, antes da celebração do contrato.

O presente parecer jurídico é emitido com caráter opinativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas a decisão final sobre a contratação, com base nas informações fáticas constantes dos autos — especialmente quanto ao valor estimado, à pesquisa de preços e à verificação da regularidade do fornecedor — que não foram submetidas ao exame desta Assessoria Jurídica.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

José da Penha, 23 de setembro de 2026.

_____

*Jucier de Oliveira Júnior*
**Assessor Jurídico**
OAB/RN: 21.846